



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 00005.005722/2011-71,
referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº
001/2012, para contratação de empresa
especializada na prestação de serviços de
auxiliar de almoxarifado, carregador,
contínuo, recepcionista, supervisor e
auxiliar de supervisor.

Aos 13 (treze) dias do mês de março de 2012, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 3.169, de 29 de novembro de 2011 da Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U. aos 30/11/2011, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, em 5/3/2012, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa FAROCLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E BRIGADA LTDA – ME, doravante denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2012, informando o que se segue:

Pleiteia a Recorrente, a revisão da proposta da Recorrida, sob o argumento de que esta padece de vícios, não atendendo, assim, às exigências editalícias e tampouco à Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, conforme abaixo descrito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

II – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

Da análise da proposta apresentada pela recorrida extrai-se que esta não cotou o benefício insculpido na CLÁUSULA QUATORZE da Convenção Coletiva do Trabalho – SINDISERVIÇOS 2011/2012, isto é, o Auxílio Funeral, para as funções de CONTÍNUO, CARREGADOR DE BENS E SUPERVISOR. A ausência de previsão deste benefício nas planilhas de custos demonstra certa inconcreção dos preços apresentados, almejando deduzir os custos e obter menor preço. Sem embargo, a não cotação na planilha de custos do aludido auxílio, significa

1

menosprezo aos direitos trabalhistas, à normatividade das Convenções Coletivas do Trabalho, a Constituição da República e, por fim, o instrumento convocatório. Isso porque que os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com escopo de salvaguardar direitos iminentes dos trabalhadores assim como condições dignas de trabalho, deverão zelar pelo cumprimento das disposições contidas nas normas coletivas do trabalho, mormente em havendo terceirização de mão de obra. As Convenções Coletivas do Trabalho tem força de lei e são documentos legais que devem constar nos editais de licitação para evitar supressão ou mesmo mitigação dos direitos nelas previstos. O poder normativo das Convenções Coletivas do Trabalho tem assento constitucional, artigos 7º, inc. XXVI, e 8º inc. VI, e respaldo no Decreto Lei 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 611 e 612. Nesse contexto, é encontrada no instrumento convocatório a obrigatoriedade de observância as disposições contidas em Convenção Coletiva do Trabalho. Vejamos:

10.8. A licitante deve indicar e apresentar, quando da apresentação da proposta, os acordos ou convenções que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço (art. 19, IX, da IN 03, de 15/10/2009). (sem grifos no original)

10.10. A licitante deverá preencher, além da "Planilha de Custos e Formação de Preços", observados os custos efetivos e as demais adaptações específicas para cada categoria.

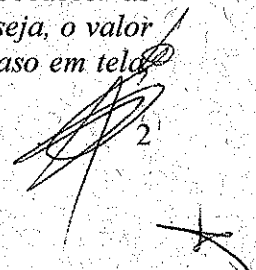
10.16.1. As propostas deverão conter indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas que regem cada categoria profissional que executará os serviços e a respectiva data base e vigência, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, segundo disposto no inc. III do art. 21 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02, de 30/04/2008.

Com efeito, imprevisão quanto ao auxílio funeral para os cargos de continuo, carregador de bens e supervisor faz com que a proposta da recorrida padeça de vícios, o que torna forçoso sua inabilitação por expressa disposição editalícia, tudo em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

II.1 – DA DESCONFORMIDADE QUANTO A COTAÇÃO DOS TRIBUTOS

Outra irregularidade cometida pela empresa recorrida cinge-se a cotação errônea dos tributos incidentes sobre a mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado), que foram contatos em TOTAL DESCONFORMIDADE com a legislação aplicável à espécie.

As planilhas de custos e formação dos preços são imprescindíveis para que o ente licitante possa aferir a hígidez e lisura das propostas ofertadas. Daí se segue a necessidade de que estas sejam transparentes e objetivas, pois, por meio de sua análise, o órgão promovente irá averiguar se a proposta é ou não exequível. In casu, verifica-se que a empresa habilitada apresentou proposta ilegal porque contrária a Lei 8.666/93 e demais disposições normativas infralegais sendo, por consequência, inexecutável. É que para o cálculo do tributo devem-se obedecer as normas legais que determina a sua incidência sobre o faturamento, ou seja, o valor final da proposta (valor a ser faturado) x a alíquota de impostos, no caso em tela.

A handwritten signature in dark ink, followed by a small '2' and a checkmark-like mark.

8,65% (COFINS 3,00%, PIS 0,65% E ISS 5%), devem coincidir com o valor total dos tributos apresentados. Façamos a análise: assim dispõe a IN 2/2008 atualizada pela IN 3/2009 em seu anexo I, item XVII: "XVII - TRIBUTOS são os valores referentes ao recolhimento de impostos, e contribuições incidentes sobre o faturamento, conforme estabelecido pela legislação vigente" (grifos nossos) Como o valor final não é conhecido nas planilhas e somente o subtotal $A + B + C + D + \text{Custos Indiretos} + \text{Lucro}$, aplica-se a fórmula de cálculo conhecida como cálculo por dentro:

TRIBUTOS (ISSQN+COFINS+PIS) (8,65%)

a) $\text{TRIBUTOS (\%)} = T_o = 0,0865$

100

b) $(\text{Mão-de-obra} + \text{Insumos} + \text{Demais componentes}) = P_o$

c) $P_o / (1 - T_o) = P_1$

d) $\text{Tributos} = P_1 - P_o$

Aplicando a fórmula como exemplo na planilha de custos do auxiliar de almoxarife temos:

$\text{Tributos} = 0,0865$

$\text{Mão de Obra} + \text{Insumos} + \text{Demais componentes (custos indiretos e lucro)} =$

$2.056,84 = P_o \quad 2.056,84 P_o / (1 - 0,0865 T_o) = P_1$ temos: 2.251,60

$\text{Tributos} = 2.251,60 - 2.056,84 = R\$ 194,76$

$\text{Valor cotado pela Recorrida: } 57,36 - 194,76 = -137,41 \text{ (diferença por profissional)}$

A mesma fórmula se aplica a todas as planilhas de custos, ou seja, o valor da Recorrida encontra-se totalmente inexecutável e desprovido de fundamentação. Observa-se ainda que fazendo o cálculo inverso ou seja, o valor total dos tributos dividido pelo faturamento, encontramos uma variação de 2,44% a 3,26% de tributos realmente cotados, muito abaixo do real de 8,65%.

Para melhor ilustrar a apuração da diferença, apresentamos abaixo a diferença de cada planilha apresentada pela Recorrida, aplicando-se os tributos sobre o faturamento conforme legislação em vigor:

AUXILIAR DE ALMOXARIFADO:

Valor apresentado: 2.114,19

Valor do tributo: 8,65% = R\$ 57,36

Aplicação sobre faturamento: 8,65% = R\$ 194,76

Preço final corrigido: R\$ 2.251,60

Diferença mensal unitária: $137,41 \times 4 \text{ func.} = 549,65$

AUXILIAR DE SUPERVISOR

Valor apresentado: 3.166,94

Valor do tributo: $8,65\% = R\$ 94,57$
Aplicação sobre faturamento: $8,65\% = R\$ 290,93$
Preço final corrigido: $R\$ 3.363,31$
Diferença mensal unitária: $196,37 \times 1 \text{ func.} = 196,37$

CARREGADOR DE BENS

Valor apresentado: 1.586,56
Valor do tributo: $8,65\% = R\$ 38,75$
Aplicação sobre faturamento: $8,65\% = R\$ 146,56$
Preço final corrigido: $R\$ 1.694,38$
Diferença mensal unitária: $107,82 \times 4 \text{ func.} = 431,30$

CONTÍNUO

Valor apresentado: 1.586,56
Valor do tributo: $8,65\% = R\$ 38,75$
Aplicação sobre faturamento: $8,65\% = R\$ 146,56$
Preço final corrigido: $R\$ 1.694,38$
Diferença mensal unitária: $107,82 \times 10 \text{ func.} = 1.078,24$

RECEPCIONISTA I

Valor apresentado: 2.277,00
Valor do tributo: $8,65\% = R\$ 63,08$
Aplicação sobre faturamento: $8,65\% = R\$ 209,64$
Preço final corrigido: $R\$ 2.423,56$
Diferença mensal unitária: $146,56 \times 16 \text{ func.} = 2.344,92$

RECEPCIONISTA II

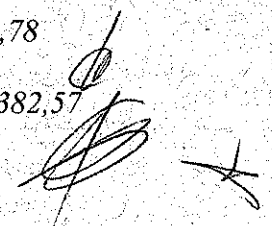
Valor apresentado: 3.166,94
Valor do tributo: $8,65\% = R\$ 94,57$
Aplicação sobre faturamento: $8,65\% = R\$ 290,93$
Preço final corrigido: $R\$ 3.363,31$
Diferença mensal unitária: $196,37 \times 97 \text{ func.} = 19.047,50$

RECEPCIONISTA III

Valor apresentado: 4.505,87
Valor do tributo: $8,65\% = R\$ 141,77$
Aplicação sobre faturamento: $8,65\% = R\$ 413,24$
Preço final corrigido: $R\$ 4.777,34$
Diferença mensal unitária: $271,47 \times 22 \text{ func.} = 5.972,34$

SUPERVISOR

Valor apresentado: 6.481,89
Valor do tributo: $8,65\% = R\$ 211,21$
Aplicação sobre faturamento: $8,65\% = R\$ 593,78$
Preço final corrigido: $R\$ 6864,46$
Diferença mensal unitária: $382,57 \times 1 \text{ func.} = 382,57$



TOTAL DA DIFERENÇA MENSAL: R\$ 30.002,29 X 12 MESES = 360.028,51

Desta forma fica comprovada a inexecutabilidade dos preços ofertados, visto que os cálculos foram feitos de maneira errônea e inconsistentes, o que, decerto, causará danos irreparáveis à Administração Pública, caso não se proceda a alteração do valor final da proposta. Aliás, nesse tocante, avulta consignar que a IN 2/2008 SLTI/MP veda expressamente este tipo de prática – exegese do artigo 29, incisos I e IV c/c artigo 29 – A, § 2º, verbis:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios ou ilegalidades;

IV- apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis;

Art. 29 – A [...]

§2º Erros no preenchimento das planilhas não são motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Cotejando a proposta apresentada pela recorrida com as respectivas diferenças acima apuradas, constata-se a IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER A ADEQUAÇÃO DAS PLANILHAS SEM ALTERAÇÃO DO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO, fato este que não pode ser olvidado pelo administrados, sob pena, do contrário, ferir os preceitos de economicidade e eficiência na prestação de serviços, nada obstante a malversação da coisa pública. Calha lembrar que a proposta mais econômica e vantajosa são conceitos relativos o que nem sempre significa que o menor preço ofertado atenderá aos anseios da Administração. Embora seja este o ideal almejado pela Lei Geral de Licitações (proposta mais econômica e vantajosa), há interesses outros de suma relevância para a Administração Pública. Logo, os princípios da continuidade e supremacia do interesse público também devem pesar sobre a decisão administrativa. Preços irrisórios e propostas inexequíveis significam dano potencial aos serviços prestados pela Administração, na busca da satisfação dos interesses supraindividuais. Com efeito, a Administração Pública deve se cercar de todos os meios para impedir a interrupção e a descontinuidade na execução dos serviços. Deve, outrossim, evitar ar a que concorrentes encapem a prestação de serviços com de propostas irrisórias, vis e inexequíveis.

Dando continuidade, estabelece o artigo 44, da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifos acrescidos)

Seguindo as diretrizes da Lei 8.666/93, bem como IN 02/2008 alterada pela IN 03/2009 SLTI/MP, o instrumento convocatório impôs expressamente a desclassificação da concorrente quanto apresentar preços inexequíveis. Vejamos:

5.3. Serão desclassificadas as propostas que:

5.3.1. não atenderem às exigências deste Edital; e

5.3.2. contiverem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos, em relação ao serviço ofertado.

Igualmente, quando do julgamento das propostas, o edital previu que:

11.1. O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas de acordo com as exigências deste Edital.

11.2. Será desclassificada a proposta final que:

11.2.1. Contenha vícios ou ilegalidade.

11.2.4. Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis.

Via oblíqua, restou violado o princípio da isonomia, insculpido no artigo 37, caput, da CR/88, retratado no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Isso porque a cotação errônea dos tributos constantes nas planilhas de custos fez com que a recorrida obtivesse vantagem manifestamente ilegítima sobre as demais concorrentes que cotaram aqueles valores de acordo com a lei e seu faturamento real.

Conclui-se que a decisão que classificou e habilitou a recorrida não se revela a mais acertada, sendo digna de reforma. Da análise detida da planilha de cotação de tributos apresentada pela recorrida, seguida das devidas correções, constata-se que o preço inicialmente ofertado sofrerá um aumento de R\$ 30.002,29, MENSAL e 360.027,46, ANUAL. Sendo assim, ainda que a recorrida faça uso da prerrogativa do art. 29 § 2º da IN 2/2008/IN3/2009, seria IMPOSSÍVEL proceder às correções sem majorar o preço final, mesmo zerando vale transporte, uniformes, taxa de administração (custos indiretos) e lucro, encargos sociais irrisórios, não existindo nas planilhas de margem suficiente para acobertar os custos, fato em que se comprova a inexequibilidade da proposta, não podendo, portanto, ser aceita.

Desta feita, seja por força dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, seja pela inexequibilidade da proposta vencedora, nos termos do item 11.9 do edital em apreço, deve ser habilitada e convocada a adjudicar o objeto do certame e empresa imediatamente subsequente, ora recorrente.

II.2 – DAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO A COTAÇÃO DE CUSTO DE UNIFORME E DO DESATENDIMENTO QUANTO A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 12.10.

Somado as demais irregularidades praticadas pela recorrida no provisionamento dos custos nas planilhas, tem-se a cotação de preços irrisórios para uniforme de contínuo a R\$ 2,68, carregador a R\$ 2,66, sendo estes incoerentes com valores apresentados em outras planilhas


6
✱

Atente-se, i.pregoeiro, que os valores especificados acima variam de planilha para planilha de acordo com as funções previstas em edital. Ora, se o item é mesmo, ou seja, uniforme, não subsiste razão para que as cotações sejam diferentes em um e outro. Com efeito, as divergências apuradas na cotação deste item revela a intenção de reduzir custos de maneira descomedida e inconsequente, tudo para reduzir o preço final ofertado. Muito embora tal provisionamento possa variar de acordo com a capacidade operacional da empresa, a divergência dos valores cotados é forte indicio de manipulação dos preços cotados nas planilhas para reduzir custos, pouco importando o concorrente se a proposta é exequível ou não. Por isso é necessário e imprescindível que a Administração Pública lance lentes fortes sobre estas questões para não tomar decisões desacertadas que possam comprometer a execução do serviço licitado. Vejamos o que dispõe o artigo 43, inc. IV e V, da Lei Geral:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

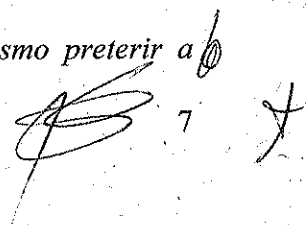
Noutro giro, a decisão que classificou e habilitou a licitante informada alhures merece reparos pelo fato desta não atender ao disposto no item 12.2.4 e 12.10, do instrumento convocatório, isto é, requisito de qualificação técnica. Vejamo-lo:

12.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.10. Declaração da licitante, sob assinatura do Representante da empresa, de que, caso seja declarada vencedora da Licitação, manterá, em BRASÍLIA – DF, sede, filial ou representação dotada de infra-estrutura administrativa e técnica adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados.

Na hipótese, verifica-se que a certidão acostada aos autos do procedimento pela recorrida, às fls. 560/561, NÃO ESTÃO ASSINADAS. A falta de assinatura torna sem essência e retira a força probante do referido documento o que não pode ser relevado pela Administração Pública, sob pena de malferir os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Se o próprio instrumento convocatório, dada sua normatividade, determinou a apresentação da certidão com assinatura, esta passa a ser sua essência, sem a qual o documento torna-se inválido.

A Administração Pública jamais deverá relevar, postergar ou mesmo preterir a



exigência de comprovação de qualificação técnica para prestação de serviços. Trata-se, em outras palavras, de exigência obrigatória por parte do ente administrativo, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93. Cabe ao particular fornecer subsídios à entidade licitante, nos termos em que foram exigidos no instrumento convocatório, de modo a convencê-la que detém capacidade e qualidade técnica para execução do objeto. Sobre o tema disserta o insigne autor, Marçal Justen Filho:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade de objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos licitados. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. [...]

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna, antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. Forçoso, portanto, reconhecer, que a decisão que habilitou a recorrida não atentou para os requisitos legais e editalícios, motivo pelo qual sua inabilitação e desclassificação é medida que se impõe.

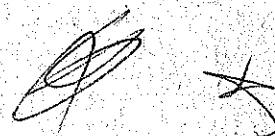
V – CONCLUSÃO

À vista do exposto, diante da inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida conforme acima demonstrado e ainda, uma vez violado o disposto no artigo 37, caput, da CR/88, artigo 3º, caput, do Estatuto de Licitações, a saber: princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo e, por fim, desatendido o requisito de capacidade técnica previsto no item 12.2.4 e 12.10 do instrumento convocatório c/c artigo 30 do aludido Estatuto, pede seja julgado procedente o presente recurso para, ao final, desclassificar a empresa recorrida, habilitando a empresa subsequente melhor colocada, ora recorrente, tudo nos exatos termos do item 11.9 do instrumento convocatório. Pede provimento.

DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO

1 - A proposta de preços da Recorrida foi classificada em primeiro lugar para o item único, com o valor total mensal de R\$ 483.072,26 (quatrocentos e oitenta e três mil e setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

2 - A Recorrente afirma haver irregularidades na proposta de preços da Recorrida, sob o argumento de proposta inexequível, pois o cálculo do tributo não incidiu sobre o valor do faturamento.



3 – Estabelece o § 2º do art. 29-A da IN 2/2008, alterada pela IN 3/2009 SLTI/MP que “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

DA DILIGÊNCIA

4 - Apresentadas as contra razões pela Recorrida, no prazo legal, foi realizada diligência, no sentido de permitir o ajuste da planilha de preços, sem, contudo, implicar alteração no valor total da proposta.

5 – Ocorre que, da análise das Planilhas ajustadas pela Recorrida, foi constatado que em todas as categorias, o Total do Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro não coincide com a soma dos itens que o compõem. Esta divergência configura majoração do preço ofertado, cuja diferença foi apurada em R\$ 37,41 no valor total mensal e R\$ 448,94 no valor total anual, passando o valor total mensal da proposta de preços de R\$ 483.072,26 (quatrocentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos) para R\$ 483.109,67 (quatrocentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e sessenta e sete centavos).

DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

6 – Quanto a inexecutabilidade da proposta de preços, registramos que esta envolve uma avaliação da capacidade patrimonial da licitante. Caso disponha de recursos suficientes e incorra em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial.

7 – Destaque-se a inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a praticarem o mesmo percentual de encargos, pois, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configurará em ingerência indevida na formação de preços das empresas participantes da licitação. Ademais, tal prática pode trazer prejuízos à busca de uma proposta mais vantajosa à Administração.

8 - Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais, basicamente, se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar, não significando, pois, que a empresa não possua reais condições de executar o contrato, afinal, a inexecutabilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada e, não, presumida.

9 – Ademais, os encargos sociais que não são regulamentados e quantificados por normas específicas, são influenciados ora por dados estatísticos, pela experiência do empregador quanto à sua ocorrência, pelo número de contratos que dispõe, depreendendo-se, desta forma, que os percentuais também podem ser determinados pelo prestador de serviços, estimados em função das ocorrências verificadas na



empresa e das peculiaridades da contratação. Como se vê, são muitas as variáveis e muitas as possibilidades, ficando, assim, a critério da licitante, não cabendo à Administração delimitar percentuais mínimos, mas, sim, buscar a proposta mais vantajosa e uma contratação eficiente.

10 – Por outro lado, conclui-se pela desclassificação da proposta da Recorrida, pois houve majoração do preço ofertado inicialmente no ajuste da Planilha de Composição de Custos, em desacordo ao que estabelece o § 2º do art. 29-A da IN 2/2008, alterada pela IN 3/2009 SLTI/MP, conforme demonstrado no item 5.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, visto que a Recorrida apresentou a Planilha de Composição de Custos para todas as categorias, cuja soma dos valores configura majoração do preço ofertado na licitação, pois fora apurada diferença de R\$ 37,41 no valor total mensal e R\$ 448,94 no valor total anual, elevando o valor total mensal da proposta de preços de R\$ 483.072,26 (quatrocentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos) para R\$ 483.109,67 (quatrocentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e sessenta e sete centavos). Tal assertiva leva a concluir que houve afronta a instrumento legal, o que justifica a desclassificação da empresa FAROCLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E BRIGADA LTDA.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da isonomia, permitindo igualdade nas condições de participação entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco o respeito aos demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nem tampouco afrontar os princípios norteadores das licitações públicas.

Brasília/DF, 13 de março de 2012.


Morgana de Sousa Silva
Pregoeira da SDH

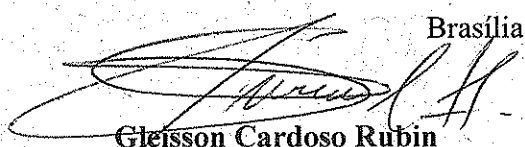
1. De acordo. Acolho a decisão da Pregoeira.
2. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos para deliberação.

Brasília-DF, 13 de março de 2012.


Dulce Spies
Coordenadora

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, acolho o Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **procedente, ratificando a decisão da Pregoeira.**
2. Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações e Contratos para informar as empresas e convocação da próxima colocada, na ordem de classificação.

Brasília, 13 de março de 2012.



Gleisson Cardoso Rubin
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos

